



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/98
(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 142/2016)

Dispõe sobre a classificação e organização das instituições de ensino superior do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.394/96 e na Indicação CEE nº 13/98

DELIBERA

Art. 1º - As instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual de ensino classificam-se em:

- I** - universidades;
- II** - centros universitários;
- III** - faculdades integradas;
- IV** - faculdades e
- V** - institutos superiores ou escolas superiores.

Art. 2º - As universidades, na forma do art. 207 da Constituição Federal e atendendo ao que dispõe o art. 52 da Lei nº 9.394/96, caracterizam-se pela indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e de extensão.

Parágrafo Único - A criação de universidades especializadas, admitidas na forma do Parágrafo Único do art. 52 da Lei nº 9.394/96, dar-se-á mediante a comprovação da existência de atividades de ensino, pesquisa e extensão em seu campo de saber, tanto nas áreas básicas como nas aplicadas.



PROCESSO CEE Nº 838/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/98

Art. 3º - A criação de cursos superiores de graduação ou incorporação de cursos já existentes e em funcionamento em localidades distintas da definida como sede no ato do credenciamento, por universidades integrantes do sistema estadual de ensino, depende de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação, a ser concedida mediante o cumprimento de exigências previstas em Deliberação própria e comprovação da efetiva integração acadêmica e administrativa entre a nova unidade e a sede da universidade.

Parágrafo Único - Os cursos criados ou incorporados na forma do “*caput*” deste artigo constituirão novo “*campus*” e integrarão a universidade, devendo o conjunto assim formado observar o disposto no art. 52 da Lei nº 9.394/96.

Art. 4º - Caracterizam-se como centros universitários as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se notabilizem pela excelência do ensino ministrado, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pela condição de trabalho acadêmico oferecida à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação para o seu credenciamento.

§ 1º - Estende-se aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como ampliar e remanejar vagas nos cursos existentes.

§ 2º - Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o parágrafo anterior, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394/96.



PROCESSO CEE Nº 838/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/98

Art. 5º - Caracterizam-se como faculdades integradas, o conjunto de faculdades cuja administração está vinculada a um único mantenedor regida por estatuto social comum, regimento unificado e dirigidas por um diretor geral.

Art. 6º - Caracteriza-se como faculdade a instituição de ensino credenciada pelo Conselho Estadual de Educação, vinculada a um único mantenedor e com administração e direção isoladas, que mantenha um ou mais cursos de graduação plena.

Parágrafo Único - As faculdades isoladas poderão tornar-se integradas, desde que cumpridas as exigências estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, em Deliberação própria.

Art. 7º - Caracteriza-se como instituto superior ou escola superior a instituição que mantenha um ou mais cursos de caráter profissional em áreas tecnológicas, de serviços e outras afins, exceto na hipótese de instituto superior de educação, que será tratada em Deliberação própria.

Art. 8º - A autorização e o reconhecimento de cursos e respectivas habilitações e o credenciamento das instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual de ensino, serão concedidos por tempo limitado e renovados na forma disciplinada por deliberações específicas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação, após processo regular de avaliação.

§ 1º - Identificadas eventuais deficiências ou irregularidades, quando da avaliação periódica dos cursos e das instituições de educação superior do sistema estadual de ensino, ou decorrentes de processo administrativo disciplinar, concluído e esgotado o prazo para saneamento, haverá reavaliação que poderá resultar em suspensão temporária de atribuições de autonomia, em desativação de cursos e habilitações, em descredenciamento ou em intervenção na instituição, nos termos do disposto no § 1º do art. 46, da Lei nº 9.394/96.



PROCESSO CEE Nº 838/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/98

§ 2º - Os procedimentos e requisitos para a avaliação, reavaliação, credenciamento e descredenciamento das instituições de ensino superior do sistema estadual de ensino serão estabelecidos por normas próprias expedidas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - Do ato de credenciamento ou recredenciamento das instituições de ensino superior jurisdicionadas ao sistema estadual de ensino constará o respectivo prazo de validade, a localização da sede e dos “*campi*”, se for o caso.

Art. 9º - Os procedimentos e as condições de avaliação para autorização e reconhecimento de curso de graduação e suas respectivas habilitações, ministrados por instituições integrantes do sistema estadual de ensino, serão estabelecidos em deliberações próprias baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único - Os cursos autorizados na forma do “*caput*” deste artigo deverão ter suas atividades acadêmicas iniciadas no prazo máximo de doze meses, contados da publicação do ato de autorização, sob pena de caducidade automática deste.

Art. 10 - No exercício da competência para supervisionar o sistema estadual de ensino e em decorrência de irregularidades constatadas em inquérito administrativo devidamente concluído, o Conselho Estadual de Educação poderá determinar a intervenção em instituições de ensino superior, para o que designará dirigente “*pro-tempore*”.

Art. 11 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada, revogando-se as disposições em contrário.



PROCESSO CEE Nº 838/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/98

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 21 de outubro de 1998.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente

Homologada por Res. SE de 03/11/98, publ. no DOE em 04/11/98, pág. 17.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 838/98
INTERESSADO : Conselho Estadual da Educação
ASSUNTO : Classificação e organização das instituições de ensino superior vinculadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo
RELATOR : Cons. Dárcio José Novo
INDICAÇÃO CEE Nº 13/98 - CES - APROVADA EM 21-10-98

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Nos termos da Lei Estadual nº 10.043, de 06-07-71, que reorganiza o Conselho Estadual da Educação de São Paulo, compete a este Colegiado, conforme dispõem nos incisos X e XI do art. 2º, “autorizar o funcionamento e reconhecer os estabelecimentos isolados do ensino superior, estaduais e municipais e seus respectivos cursos”.

1.2 Com a vigência da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), foi definida a área de abrangência dos sistemas de ensino e foram traçados os limites das respectivas competências, fazendo-se necessária a adequação das normas deste Conselho ao novo mandamento legal.

1.3 No tocante à educação superior, estabelece a Lei nº 9.394/96 que estão compreendidas nos sistemas estaduais de ensino as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público, estadual e municipal (art. 17, inc. I e II), cabendo ao Estado autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos e os estabelecimentos (art. 10, inc. IV).

1.4 O Decreto Federal nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, regulamentou, para o sistema federal de ensino, alguns artigos da LDB,



PROCESSO CEE Nº 838/98

INDICAÇÃO CEE Nº 13/98

dentre eles, o art. 45, o que permite variados graus de abrangência em instituições de ensino superior. O mencionado Decreto, em seu artigo 8º, estabelece a classificação das instituições de ensino superior, quanto à sua organização acadêmica em: universidades, centros universitários, faculdades integradas, faculdades e institutos superiores ou escolas superiores.

1.5 Por conta desse Decreto e dos novos institutos legais constantes na nova LDB, o Ministério da Educação e do Desporto, para o sistema federal, regulamentou a matéria, baixando portarias para credenciamento de universidades, centros universitários, faculdades integradas, institutos superiores ou escolas superiores, autorização de novos cursos em faculdades, institutos superiores ou escolas superiores em funcionamento.

1.6 Nesta oportunidade estamos apresentando ao Conselho Pleno projeto de Deliberação que classifica e organiza as instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual de ensino em cinco categorias distintas: universidades, centros universitários, faculdades integradas, faculdades e institutos superiores ou escolas superiores.

1.7 A proposta pretende sistematizar os pedidos de credenciamento e autorização dos cursos organizando-os nas instituições de ensino do sistema estadual de São Paulo visando, ainda, facilitar o atendimento às exigências processuais de forma clara e precisa.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, na forma regimental, e com a preocupação de cumprir os procedimentos para caracterizar adequadamente as formas de credenciamento e descredenciamento de: universidades, centros universitários, faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores em funcionamento ou que venham a funcionar no sistema



PROCESSO CEE Nº 838/98

INDICAÇÃO CEE Nº 13/98

estadual de ensino de São Paulo, a Câmara de Educação Superior apresenta o anexo Projeto de Deliberação, para a apreciação do Plenário deste Conselho.

São Paulo, 07 de outubro de 1998.

a) Cons. Dárcio José Novo
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Dárcio José Novo, José Camilo dos Santos Filho, Luiz Roberto Dante, Marília Ancona Lopez, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vagner José Oliva.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1998.

a) Cons. Luiz Roberto Dante
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 21 de outubro de 1998.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente

Homologada por Res. SE de 03/11/98, publ. no DOE em 04/11/98, pág. 17.